



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO FMS n. 018/2023

PREGÃO PRESENCIAL FMS n. 010/2023

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS DE RUÍDOS E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE DAS CONDIÇÕES ADMISSORIAIS, DIMENSIONAIS, PERIÓDICAS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, IMPLANTAÇÃO, ENVIO E MONITORAMENTO DOS EVENTOS OBRIGATORIOS PARA O E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS PERTINENTES A SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES NO MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

REFERÊNCIA DO PARECER: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
IMPUGNANTE: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA

PARECER JURÍDICO

I - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Trata-se, em síntese, de Impugnação, interposto pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 14.515.302/0001-07, em face das exigências do referido edital.

1.2 Destacou a legitimidade e tempestividade da impugnação.

1.3. No mérito, em suas razões, a empresa questionou sobre:

a) Separação por lotes dos serviços de laudos de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados a avaliações clínicas e exames;

b) Profissionais responsáveis pela execução do objeto licitado;

c) Registro da empresa e do responsável técnico no CRM e CREA;

d) Registro de qualificação de especialista – do médico do trabalho;

e) Técnico em segurança do trabalho;

f) Certidão de acervo técnico registrado no CREA;

g) Alvará sanitário e de funcionamento;

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

- h) Apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição;
- i) Balanço patrimonial com demonstrativo de rendimentos.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre destacar que a Impugnação é tempestiva, conforme apontado, e, assim, merece ser apreciada em seus argumentos e pedidos.

2.1. DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE LAUDOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS A AVALIAÇÕES CLÍNICAS E EXAMES

Inicialmente a impugnante destaca sobre a separação por lotes dos serviços de laudos de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados a avaliações clínicas e exames, sendo que, o edital requer todos os serviços em lote único, contudo, destacando que os serviços possuem natureza distintas em si, por este motivo mencionou sobre a violação do princípio da competitividade.

Após melhor análise ao processo licitatório, contactou-se que há três orçamentos apresentados pelos seguintes representantes: **a)** Arnaldo Thiago Berto Lovatel; **b)** Rosana Parizoto e **c)** **Jorge Menezes**. Por este motivo, conclui-se de que não houve violação ao Princípio da Competitivade, considerando que, sendo que, três empresas da cidade de Xanxerê/SC apresentaram proposta para o objeto do certame, conclui-se que não há exigência que compromete a competitividade.

2.2 DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO

Quantos a exigência dos profissionais pela execução do trabalho deve ser mantida, sendo que, não fere a competitividade e/ou discricionariedade administrativa, bem como observados os princípios da eficiência do procedimento e da eficácia do serviço público, podendo a exigência

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA

R



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

de ser mantida nos termos já fixados no edital posto que tem o condão de melhor atender a demanda do Município de Ipuauçu/SC.

Sobre o assunto, colhe-se da doutrina de Marçal Justen

Filho:

A elevação da complexidade da atuação estatal conduziu ao reconhecimento da margem cada vez mais ampla de autonomia da autoridade administrativa para o desempenho de suas funções. A realidade existencial tornou impossível a previsão legislativa detalhada e minuciosamente todas as circunstâncias, especialmente tomando em vista a dinâmica intensa dos fatos. Isso conduziu a reconhecer a inviabilidade do Poder Legislativo. Isso não significa a Liberação da Administração Pública para atuar sem observância para os limites. Tais limites não se encontram no texto explícito da lei, mas envolve outros mecanismos destinados a reprimir o arbítrio e assegurar a adoção das providências mais adequadas e necessárias, que realizem de modo mais satisfatório o conjunto de normas jurídicas vigentes.¹

Os serviços licitados, na maioria das vezes, exigem urgência e agilidade na prestação do serviço dadas as características da Secretaria da Saúde do Município, motivo pelo qual a exigência ora impugnada se justifica, em honra ao Interesse Público, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal, que autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica, em licitações, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3 REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA

O referido edital requer qualificação especializada, emitida pelo CRM – Conselho Regional de Medicina ou de Engenheiro do Trabalho, diante de tal exigência a impugnante alega que as empresas devem apresentarem:

- a) Registro junto ao conselho regional de medicina – CRM;
- b) Registro do seu responsável técnico junto ao CRM;

1

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA

2



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

- c) Registro da empresa junto ao conselho regional de agronomia e engenharia CREA;
- d) Registro junto de seu responsável técnico CREA.

Neste momento, convém destacar o entendimento Di Pietro: *"pode-se definir a discricionariedade administrativa como faculdade que a Lei confere à Administração Pública para apreciar no caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência e, escolher dentre uma ou mais soluções, todas válidas perante o direito"*.

Assim, o que se busca com a exigência ora impugnada, dentro dos limites discricionários da administração, por este motivo o edital deve ser mantido.

2.4 REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO

Considerando o pedido indicar o médico do trabalho com RQE – registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM e compatível com a atividade do objeto deste edital, é dispensável o LTCAT com especialidade em medicina do trabalho, sendo que, o item "e" do referido edital, requer comprovação de diplomas e/ou certificados.

2.5 TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Referente a qualificação especializada do médico do trabalho, o referido edital requer da seguinte forma no item "e":

e) Indicação do profissional técnico em segurança do trabalho que irá executar o serviço de forma presencial, juntamente com a comprovação da formação na área solicitada através de diplomas e/ou certificados, bem como comprovação do vínculo do profissional com a empresa.

Dispensando a exigência do RQE Registro de Qualidade Especializada, emitido pelo CRM, para não haver excessos e/ou restringir participação das empresas interessadas.

2.6 DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADO NO CREA;

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Sobre o acervo técnico, o referido edital faz exigências no item d:

Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital;

Sendo dispensável acervo técnico registrado no CREA.

2.7 DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO

Entende que é dispensável, sendo que, na exigência dos documentos necessários para habilitação, há exigência do cadastro atualizado no CNES, sendo que, neste cadastro há exigência da última licença de funcionamento (licença sanitária).

2.8 APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

Sobre a apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição, entendemos que não há necessidade da comprovação para participação da referida licitação, considerando que, a certificação da calibração poderá ser feita após a conclusão do certame.

2.9 BALANÇO PATRIMONIAL COM DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTOS

A respeito do balanço patrimonial, pretende-se buscar aferir sobre a saúde financeira da participante, se a futura contratada, com base na qualificação econômico-financeira, possui "boa situação financeira" para suportar a execução do objeto contratual. A jurisprudência sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas obrigadas a utilizá-las é **omissa**, com relação a sua apresentação nas licitações públicas. Devido a esse impasse, a melhor solução encontrada, é aquela que está definida no edital.

Entende-se que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele tiver deve ser cumprido rigorosamente, sob pena de nulidade (Di Pietro. 2021. p, 424). Diante da omissão da lei, pode o Município agir nos termos do princípio da discricionariedade. O que a Administração Pública está obrigada a exigir é a comprovação de qualificação econômico-financeira, cujo rol de documentos está descrito no art. 31 da Lei nº 8.666/93. **Assim, não está obrigada**

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA

R



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

a pedir que as empresas apresentem balanço, já que pode indicar outra forma de demonstração da referida qualificação. E neste caso, a administração pública optou pela comprovação da apresentação das certidões de negativa, conforme item 6.4 e, mediante apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, item 6.5

III - CONCLUSÃO DO PARECER

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO da impugnação editalícia, nos termos e fundamentos acima apresentados.

E o parecer que submeto à manifestação superior.

IPUAÇU/SC, 12 abril de 2023.

RICARDO RAÍ GUARAGNI
OAB/SC 59.237-A